

CRIPTOATIVOS COMO OBJETO DE PARTILHA: DESAFIOS PROBATÓRIOS E AVALIATÓRIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

John Ross Silva Carvalho¹
Hermison Victor Pereira Alencar Sampaio²
Emília Martins da Silva³
Rosângela de Paiva Leão Cabrera⁴

RESUMO: O casamento termina. O Bitcoin permanece — escondido, volátil, irrastrável nas mãos erradas. O avanço vertiginoso dos criptoativos impõe ao direito de família um conjunto de desafios para os quais o sistema jurídico brasileiro não estava preparado e ainda engatinha em respostas. Bitcoin, Ethereum, tokens não fungíveis, *stablecoins* — ativos digitais que foram comprados com dinheiro do casal, que cresceram ou despencaram durante a convivência, e que agora precisam ser encontrados, avaliados e divididos por um juiz que, muitas vezes, nunca operou uma carteira digital na vida. Este artigo examina a natureza jurídica dos criptoativos, sua qualificação como bem partilhável, os mecanismos de ocultação que a *blockchain* paradoxalmente facilita, os instrumentos processuais disponíveis para rastrear o que o cônjuge de má-fé esconde, o problema insolúvel da volatilidade na avaliação e o papel central — ainda subutilizado — da perícia forense digital. A conclusão é desconfortável: o direito tem os fundamentos. O que falta é urgência.

Palavras-chave: Criptoativos. Partilha de bens. Direito de família. Blockchain. Prova digital.

1

I INTRODUÇÃO

O casamento acabou. Os bens precisam ser divididos. Para o imóvel, existe o IPTU, a matrícula no cartório, a avaliação do perito. Para a conta bancária, existe o extrato, o BACENJUD, a ordem judicial de bloqueio. Para o veículo, existe o DETRAN, o RENAVAM, o valor da tabela FIPE. O direito de família brasileiro, com todos os seus defeitos, construiu ao longo de décadas um aparato razoavelmente funcional para lidar com esses bens. Não é perfeito. Mas funciona.

Agora chegou o Bitcoin. E com ele, uma questão para a qual o sistema jurídico não tem resposta pronta, suficiente ou acessível: como se localiza, avalia e divide um ativo que não existe fisicamente, que é registrado em um sistema descentralizado que não obedece a nenhuma autoridade nacional, que pode valer R\$ 300.000,00 hoje e R\$ 120.000,00 na semana que vem, e

¹Doutorando em Direito, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro-RJ, Brasil.

²Especialista em Processo Estrutural, Escola Superior do Ministério Público, Goiânia, Goiás, Brasil.

³Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), São Paulo-SP, Brasil.

⁴Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP), São Paulo-SP, Brasil.

cujas "chaves de acesso" estão na cabeça de apenas um dos cônjuges — aquele que, justamente, tem interesse em negar que essas chaves existem?

Não é uma pergunta hipotética. É a realidade que bate às portas das varas de família em todo o Brasil, com crescente frequência e com uma complexidade técnica que desafia operadores do direito formados em um mundo analógico. Em 2024, dezenas de milhões de brasileiros declararam posse de criptoativos à Receita Federal. Uma parcela significativa desses ativos foi adquirida durante relacionamentos conjugais — com dinheiro do casal, durante a vigência do regime de comunhão, com a expectativa razoável de que esse patrimônio seria dividido, se necessário, de forma justa.

Essa expectativa está sendo frustrada. Sistemáticamente. Não por falta de lei — o ordenamento jurídico brasileiro tem princípios e instrumentos que, com criatividade e conhecimento técnico, podem ser mobilizados. Mas por falta de capacitação. Por falta de peritos especializados. Por falta de jurisprudência consolidada. Por falta, sobretudo, de consciência institucional de que esse problema existe — e que não vai desaparecer enquanto o sistema de justiça continuar tratando os criptoativos como curiosidade tecnológica em vez de realidade patrimonial a ser enfrentada com seriedade.

Este artigo percorre os principais nós desse desafio: a natureza jurídica dos criptoativos e sua inserção no regime de partilha; o paradoxo da *blockchain*, que é ao mesmo tempo transparente e opaca; os mecanismos de ocultação patrimonial que a tecnologia disponibiliza ao cônjuge desonesto; os instrumentos processuais para rastrear o que foi escondido; o problema insolúvel da volatilidade na avaliação; a responsabilidade pela alienação e dissipação dolosas; o papel da perícia forense digital; e as perspectivas normativas e jurisprudenciais de um campo que está sendo construído enquanto é disputado.

2

2 NATUREZA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS E SUA QUALIFICAÇÃO COMO BEM PARTILHÁVEL

A primeira batalha é conceitual. Antes de discutir como dividir um criptoativo, é preciso saber o que ele é — juridicamente, não tecnicamente. E aqui começa o problema.

Nenhum órgão regulatório brasileiro diz exatamente a mesma coisa. O Banco Central trata as criptomoedas como ativos virtuais — representações digitais de valor negociáveis eletronicamente, que não são moeda de curso legal nem valor mobiliário *stricto sensu*⁵. A

⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *O que são ativos virtuais e criptomoedas*. Brasília, DF: Banco Central do Brasil. Disponível em: [Banco Central do Brasil](#). Acesso em: 12 maio 2026.

Comissão de Valores Mobiliários tem uma visão diferente: determinadas categorias de criptoativos — especialmente os tokens de investimento, que conferem ao titular direitos econômicos sobre empreendimentos — são, para a CVM, valores mobiliários sujeitos à sua competência⁶. A Receita Federal, com seu pragmatismo habitual, os enquadra como bens sujeitos à tributação sobre ganho de capital⁷. Três órgãos. Três enquadramentos distintos. Nenhum conflito direto — porque cada um está olhando para o mesmo objeto a partir de um ângulo diferente. Mas também nenhuma resposta unificada para o direito civil.

A Lei nº 14.478/2022 — o marco legal dos ativos virtuais — resolveu parte do problema regulatório⁸. Definiu o que são ativos virtuais, estabeleceu quem pode prestar serviços relacionados a eles e criou o arcabouço para a regulação das *exchanges* (empresas especializadas que disponibilizam infraestrutura tecnológica para viabilizar a compra, a venda, a permuta e a custódia de criptoativos, desempenhando função semelhante à das corretoras de valores no mercado financeiro tradicional)⁹. Mas deliberadamente deixou de fora as questões de direito privado. Nada sobre partilha. Nada sobre regime de bens. Nada sobre a natureza jurídica dos criptoativos nas relações civis e familiares.

O silêncio legislativo obriga o intérprete a trabalhar com as categorias existentes. E a que melhor se ajusta é a de bem móvel intangível — subsumível à categoria ampla de "direitos e outros bens de valor econômico" que o Código Civil, em seu art. 1.658, inclui expressamente no patrimônio comum do casal sob o regime de comunhão parcial. A consequência prática é clara: criptoativos adquiridos na constância do casamento com recursos comuns integram o acervo partilhável e devem ser divididos igualmente entre os cônjuges, salvo prova em contrário.

Essa prova em contrário — a demonstração de que os criptoativos foram adquiridos com bens anteriores ao casamento ou recebidos a título gratuito — é, ela mesma, um desafio técnico. Rastrear a origem de determinados criptoativos exige análise forense de *blockchain* que permita conectar as transações de aquisição a fontes de recursos identificáveis como exclusivamente

⁶ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022*. Dispõe sobre criptoativos e o mercado de valores mobiliários. Rio de Janeiro: CVM, 2022. Disponível em: [CVM – Parecer de Orientação nº 40/2022](#). Acesso em: 12 maio 2026.

⁷ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019. Institui obrigação de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos. Brasília, DF: Receita Federal do Brasil. Disponível em: [Receita Federal do Brasil](#). Acesso em: 12 maio 2026.

⁸ BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [Planalto – Lei nº 14.478/2022](#). Acesso em: 12 maio 2026.

⁹ TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito digital e processo eletrônico*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

personais. Não é impossível. Mas exige expertise que a maioria dos advogados de família simplesmente não possui — e que poucos sabem onde encontrar.

3 BLOCKCHAIN, PSEUDONIMATO E O PARADOXO DA TRANSPARÊNCIA OPACA

A *blockchain* é um livro-razão público. Aberto. Permanente. Imutável. Qualquer pessoa com acesso à internet pode acessar o histórico completo de transações do Bitcoin desde o bloco *genesis* (primeiro bloco de uma *blockchain*), em janeiro de 2009, até o bloco minerado há cinco minutos. Cada transferência está registrada. Cada saldo, calculável. Cada movimentação, verificável por qualquer participante da rede, em qualquer lugar do mundo, a qualquer momento. Do ponto de vista da rastreabilidade financeira, a *blockchain* é infinitamente mais transparente do que o sistema bancário convencional, onde o extrato bancário é protegido por sigilo e só pode ser acessado mediante autorização judicial específica. Mas a *blockchain* não registra nomes¹⁰.

Registra endereços. Sequências alfanuméricas longas — algo como "1A1zP1eP5QGefi2DMPTfTL5SLmv7Divf Na" — que identificam carteiras digitais sem qualquer referência ao ser humano que as controla. Uma carteira pode conter dezenas de milhões de reais em Bitcoin e seu titular pode ser completamente anônimo para o mundo exterior. Para o cônjuge que viveu com ele por quinze anos. Para o advogado que o representa. Para o juiz que precisa decidir sobre a partilha.

Esse é o paradoxo da transparência opaca. A *blockchain* mostra tudo — exceto a identidade de quem está por trás de cada endereço. E é exatamente nessa fissura entre a transparência técnica e o anonimato identitário que o cônjuge de má-fé se instala.

A distinção crítica para a estratégia probatória é entre carteiras custodiais e não custodiais¹¹. Nas custodiais — as contas mantidas em *exchanges* regulamentadas como Binance, Mercado Bitcoin, Coinbase —, a plataforma guarda as chaves privadas e mantém registros completos de identificação de seus usuários por exigência regulatória. Isso significa que, com uma ordem judicial, é possível obter dados: saldos, histórico de transações, carteiras de destino dos saques. Trabalhoso. Demorado. Mas factível.

¹⁰ TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. *Blockchain revolution: how the technology behind Bitcoin and other cryptocurrencies is changing the world*. New York: Portfolio/Penguin, 2016.

¹¹ ANTONOPOULOS, Andreas M. Antonopoulos. *Mastering Bitcoin: programming the open blockchain*. 2. ed. Sebastopol: O'Reilly Media, 2017.

Nas carteiras não custodiais — hardware wallets como Ledger e Trezor, softwares como MetaMask, carteiras de papel —, não existe intermediário. Não existe instituição a intimidar. Não existe servidor a bloquear. As chaves privadas ficam exclusivamente com o titular. Se esse titular decide não as revelar — ou alega tê-las perdido, ou nega mesmo possuí-las —, o sistema jurídico bate em uma parede técnica para a qual ainda não desenvolveu resposta eficaz. Uma parede invisível. Sem endereço. Sem número para processar.

4 MECANISMOS DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL EM CRIPTOATIVOS: UMA TAXONOMIA FORENSE

O cônjuge que quer esconder criptoativos tem à sua disposição um arsenal de ferramentas que nenhum outro tipo de ativo patrimonial oferece com tanta eficiência. Conhecer esse arsenal é o primeiro passo — e frequentemente o mais importante — para desmontá-lo.

O método mais simples é também o mais comum: a transferência antecipada. Antes de propor o divórcio — ou antes de ser surpreendido com a notícia de que o cônjuge vai propô-lo —, os criptoativos são movidos para carteiras não custodiais ou para endereços controlados por terceiros de confiança: um irmão, um sócio, um amigo com quem existe acordo tácito de devolução posterior. A *blockchain* registra a saída. Mas o destino é apenas um endereço alfanumérico sem rosto. Provar que aquele endereço pertence ao próprio cônjuge ou ao seu preposto exige investigação forense especializada — ou, no mínimo, uma combinação inteligente de provas circunstanciais.

O segundo método é o uso de *mixing services*. São plataformas que "embaralham" transações de criptomoedas: recebem Bitcoin de múltiplos remetentes, misturam tudo em um pool e devolvem valores equivalentes para endereços de destino sem relação rastreável com as origens. O rastro *blockchain*, que antes era uma linha reta verificável, torna-se um labirinto. Legais em algumas jurisdições. Proibidos em outras. No Brasil, sua utilização no contexto de ocultação patrimonial em processo judicial pode configurar, além da fraude à partilha, crimes contra o sistema financeiro — o que abre a possibilidade de comunicação com as autoridades criminais e de obtenção de provas por meios mais amplos do que os disponíveis no processo civil.

O terceiro método é a migração para *privacy coins* — criptoativos projetados especificamente para maximizar o anonimato das transações. O *Monero* (XMR) é o exemplo mais conhecido: seu protocolo oculta remetente, destinatário e valor de cada transação por padrão, tornando a rastreabilidade *blockchain* praticamente impossível sem acesso a informações

privilegiadas. Converter Bitcoin em *Monero* é rápido, barato e devastador do ponto de vista probatório. As ferramentas forenses de ponta — *Chainalysis*, *Elliptic* — conseguem resultados parciais com *Monero* em condições específicas. Mas esses resultados estão muito além da capacidade técnica da maioria dos peritos judiciais brasileiros.

O quarto método dispensa qualquer sofisticação tecnológica: a negação pura e simples. "Nunca tive Bitcoin." "Tinha, mas vendi." "Perdi tudo no crash de 2022." "Esqueci a senha da carteira e não consigo mais acessar." Essas narrativas são difíceis de refutar na ausência de documentação prévia da posse — e muitos titulares de criptoativos simplesmente nunca documentaram nada, nunca declararam à Receita Federal, nunca mencionaram em nenhuma conversa registrada. A prova negativa — provar que algo não existe — é, em qualquer ramo do direito, a tarefa mais ingrata que existe.

O quinto método é o mais sofisticado e o mais difícil de identificar: a utilização de NFTs ou tokens como veículos de transferência disfarçada de valor. O cônjuge adquire um NFT pelo valor real de mercado — digamos, R\$ 500.000,00. Em seguida, "vende" esse NFT para um terceiro cúmplice por R\$ 1.000,00. Do ponto de vista contábil, houve uma transação artística de resultado catastrófico. Do ponto de vista real, houve uma transferência de meio milhão de reais para fora do patrimônio comum. Detectar essa operação exige análise forense das transações *blockchain* combinada com avaliação especializada do mercado de NFTs — uma combinação de saberes que praticamente inexistente na prática forense familiar brasileira¹².

5 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PARA LOCALIZAÇÃO E RASTREAMENTO DE CRIPTOATIVOS

O sistema processual brasileiro não foi desenhado para criptoativos. Isso é um fato. Mas isso não significa que seja inútil.

Significa que seus instrumentos precisam ser adaptados, interpretados extensivamente e aplicados com uma criatividade técnica que vai além do que a maioria dos cursos jurídicos ensina. O advogado de família que enfrenta um caso com criptoativos precisa, ao mesmo tempo, conhecer o direito processual com profundidade e compreender o suficiente da tecnologia *blockchain* para saber o que pedir ao juiz — e para saber que o que está pedindo é tecnicamente possível de ser executado.

¹² TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. Blockchain revolution: how the technology behind Bitcoin and other cryptocurrencies is changing the world. New York: Portfolio/Penguin, 2016.

O primeiro instrumento disponível é a quebra de sigilo financeiro junto às *exchanges* regulamentadas no Brasil. Com a Lei nº 14.478/2022 e a regulamentação pelo Banco Central das prestadoras de serviços de ativos virtuais (VASPs), essas plataformas passaram a ter obrigações formais de identificação de clientes e de atendimento a requisições judiciais. Uma decisão bem fundamentada — que individualize a *exchange*, identifique o usuário pelo CPF ou e-mail cadastrado e delimite o período investigado — pode resultar no histórico completo de transações: saldos, depósitos, saques, carteiras de destino. É o equivalente digital da quebra de sigilo bancário. Funciona. Mas só alcança os ativos que ainda estão nas *exchanges* — não os que já foram transferidos para carteiras não custodiais.

O segundo instrumento é a análise forense de *blockchain*. Empresas como Chainalysis, Elliptic e CipherTrace desenvolveram ferramentas que permitem rastrear transações na *blockchain* pública, identificar clusters de endereços que provavelmente pertencem ao mesmo titular com base em análise heurística, e mapear o fluxo de ativos desde *exchanges* conhecidas até carteiras privadas e vice-versa. Essa tecnologia é amplamente utilizada por autoridades fiscais e policiais em países como Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha. No Brasil, ainda é incipiente no contexto familiar — mas já existem profissionais e empresas capacitados que podem ser nomeados como peritos judiciais em processos de partilha.

O terceiro instrumento é o cruzamento com os dados fiscais. A Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 criou obrigações de reporte: as *exchanges* brasileiras devem informar ao Fisco todas as operações acima de determinado valor; os contribuintes devem declarar a posse de criptoativos no Imposto de Renda quando o valor superar R\$ 5.000,00. Essas declarações — que muitos contribuintes fazem sem perceber que estão criando uma trilha de prova contra si mesmos em um futuro processo de divórcio — são documentos públicos que o juiz pode determinar a exibição com fundamento no art. 380 do CPC. Simples. Subutilizado. Eficaz.

O quarto instrumento — e frequentemente o mais revelador — é a prova indireta construída a partir do comportamento financeiro e social do cônjuge. Extratos bancários com transferências regulares para *exchanges*. Comprovantes de Pix enviados a plataformas de negociação. Histórico de mensagens discutindo estratégias de investimento em cripto. Publicações em redes sociais exibindo patrimônio incompatível com a renda declarada. Capturas de tela de aplicativos de carteira que aparecem inadvertidamente em fotografias. Cada fragmento, isolado, é insuficiente. Reunidos, formam um mosaico probatório que pode sustentar a convicção judicial de que os ativos existem — e que a negação é mentirosa.

O quinto instrumento é a inversão do ônus da prova. Diante de indícios razoáveis e convergentes de posse de criptoativos não declarados — extratos, declarações de IR, registros de conversas —, é possível argumentar, com fundamento no princípio da aptidão para a prova, que incumbe ao cônjuge investigado demonstrar que não os possui ou que os dissipou legitimamente antes do início da comunhão. Não à parte adversa provar, com certeza absoluta, o que o outro deliberadamente escondeu.

6 AVALIAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NA PARTILHA: O PROBLEMA DA VOLATILIDADE

Considere este cenário. Durante o casamento, o casal adquiriu dois Bitcoins com dinheiro comum. Na data da separação de fato, cada Bitcoin valia R\$ 200.000,00. Seis meses depois, quando a sentença foi proferida, cada Bitcoin valia R\$ 350.000,00. Seis meses após o trânsito em julgado, quando a partilha finalmente foi executada, cada Bitcoin valia R\$ 90.000,00.

Qual é o valor a ser partilhado? A pergunta não tem resposta óbvia. E a legislação brasileira não a responde. A volatilidade dos criptoativos não é acidente de percurso nem anomalia passageira. É característica estrutural, inscrita no DNA desses ativos desde sua criação. O Bitcoin — o mais "estável" dos grandes criptoativos, aquele que os entusiastas chamam de "ouro digital" — registrou variações superiores a 70% em períodos de doze meses em múltiplas ocasiões desde 2009¹³. Altcoins menores chegam a variar centenas, às vezes milhares de pontos percentuais em dias. Nenhum bem tradicional objeto de partilha no direito de família possui esse comportamento com essa intensidade. Imóveis oscilam. Quotas societárias variam. Ações flutuam. Mas nenhum desses ativos varia com a frequência, a magnitude e a imprevisibilidade dos criptoativos — e o sistema jurídico não tem resposta calibrada para isso.

O primeiro problema é o momento de avaliação. A doutrina e a jurisprudência brasileiras adotam, como regra geral, a data da separação de fato como marco para apuração do patrimônio comum. Mas, em um ativo que pode dobrar ou desaparecer em semanas, a diferença entre avaliar na data da separação de fato, na data do ajuizamento da ação, na data da sentença ou na data da execução efetiva da partilha pode ser de milhões de reais. Cada uma dessas datas favorece um dos cônjuges. Nenhuma é, em abstrato, mais justa do que as demais. A equidade,

¹³ ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomonedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 43-59, 2017.

aqui, exige análise casuística — e a ausência de critério legal específico deixa o juiz em terreno movediço.

O segundo problema é o objeto da partilha. Duas opções básicas se apresentam. A primeira: partilhar os próprios criptoativos — transferir metade das unidades para o cônjuge que não os detinha, mantendo a natureza do ativo. Essa opção preserva o valor potencial, mas exige que o cônjuge receptor tenha conhecimento técnico para gerenciar os ativos recebidos e que ambos aceitem continuar expostos à volatilidade após a partilha. A segunda: converter em moeda fiduciária e dividir o valor em reais. Mais simples. Mais limpa. Mas que cristaliza um valor de mercado que pode ter oscilado radicalmente entre a decisão de converter e a efetiva liquidação — e que elimina toda a valorização futura que o ativo poderia gerar.

O terceiro problema é a responsabilidade pelo resultado das operações realizadas após a separação de fato. Se um cônjuge, já separado de fato mas ainda sem partilha formalizada, decide realizar operações de trading com os criptoativos comuns — e obtém lucro expressivo, ou sofre perda catastrófica — é justo que o outro cônjuge participe desse resultado sem ter sido consultado? A resposta intuitiva é não. Mas provar que determinada variação patrimonial decorreu de decisão ativa e unilateral do cônjuge gestor — e não de mero movimento de mercado — exige análise técnica minuciosa das transações realizadas. Uma perícia de *blockchain* com foco específico na gestão ativa do ativo. Uma perícia que a maioria das varas de família não sabe como pedir e a maioria dos peritos não sabe como fazer.

7 ALIENAÇÃO, DISSIPAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL INTRAFAMILIAR

O Código Civil proíbe. Claramente. O art. 1.647 do CC veda ao cônjuge, durante a fase litigiosa da dissolução da sociedade conjugal, alienar ou onerar os bens comuns sem autorização do outro. O princípio subjacente — proteção da integridade do patrimônio comum durante o litígio — é amplo o suficiente para abarcar qualquer categoria de bem, incluindo os criptoativos que o legislador de 2002 jamais imaginou que precisaria considerar. A norma não envelheceu. O que envelheceu é a capacidade do sistema de aplicá-la a ativos que o legislador não previu.

Quando um cônjuge transfere criptoativos para carteiras não custodiais durante a fase litigiosa, sem consentimento do outro e sem reverter o produto ao patrimônio comum, a consequência jurídica é a reposição do valor ao tempo do ato, com correção monetária e juros. É a solução que a analogia com a alienação de outros bens comuns sugere — e que a jurisprudência,

ainda que timidamente, começa a aplicar. Mas essa solução pressupõe que o ato de alienação seja provado. E provar, como já se disse, é o nó central de todo esse problema.

A prova da alienação dolosa constrói-se a partir do cruzamento de múltiplas fontes: o registro das transações na *blockchain* pública, o histórico de saldos nas *exchanges*, eventuais conversas em aplicativos de mensagens que documentem a intenção de ocultar ou dissipar, e a análise da cronologia — quando as transferências ocorreram em relação ao início do litígio. Uma transferência massiva de criptoativos para carteiras não identificadas, realizada na semana anterior ao ajuizamento do divórcio, não é coincidência provável. É indício poderoso de conduta dolosa — e o perito forense especializado é a peça-chave para transformar esse indício em prova processualmente válida.

Há ainda a questão mais sutil da responsabilidade pelo risco de mercado. Se o cônjuge que detinha os criptoativos simplesmente não os vendeu — e o mercado despencou 60% —, ele responde pela perda? Depende. Havia sinais claros de deterioração que um gestor prudente teria percebido e agido? A decisão de manter foi ativa — uma aposta deliberada no mercado — ou passiva, simples inércia? A linha entre negligência na gestão e mero azarado de mercado é tênue e subjetiva. A jurisprudência brasileira ainda não traçou essa linha — e, enquanto não o fizer, o resultado de cada caso dependerá em larga medida da qualidade da perícia apresentada e da sensibilidade técnica do juiz que decidir.

8 O PAPEL DA PERÍCIA FORENSE DIGITAL NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Toda a discussão que precedeu este ponto converge para uma conclusão que não admite qualificação: sem perícia forense digital especializada, a partilha de criptoativos é um exercício de adivinhação jurídica.

Não de interpretação. Não de valoração de prova. De adivinhação.

O juiz de família que decide sobre a existência, a localização e o valor de criptoativos sem o suporte de expertise técnica adequada está decidindo no escuro — e qualquer das partes que tiver acesso à informação técnica superior terá vantagem decisiva sobre a outra, independentemente de quem tem razão jurídica. Isso é inaceitável em um sistema que se pretende justo.

A perícia forense em criptoativos é disciplina jovem. Nasceu no âmbito da investigação criminal — combate ao tráfico de drogas online, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo — e só recentemente começou a migrar para o direito civil e empresarial. No Brasil,

os profissionais capacitados são poucos. As ferramentas de análise *blockchain* custam dezenas de milhares de dólares por licença anual e exigem atualização constante frente a uma tecnologia que evolui em velocidade desconcertante. Os tribunais não têm cultura de nomear peritos especializados em *blockchain* para processos de família. Os peritos judiciais tradicionais — contadores, engenheiros, administradores — frequentemente carecem do conhecimento técnico mínimo para compreender o que estão sendo chamados a avaliar.

Uma perícia forense em criptoativos adequadamente conduzida pode entregar ao processo um conjunto de informações de alto valor probatório: o histórico completo de transações associadas a endereços de *blockchain* identificados ou suspeitos; a análise heurística de agrupamento de carteiras que provavelmente pertencem ao mesmo titular; o mapeamento do fluxo de ativos desde a origem — compra em *exchange* — até o destino — carteira privada, *mixer*, *privacy coin*, *nova exchange*; a avaliação técnica do valor dos ativos em datas específicas relevantes para o processo, com base em dados de mercado auditáveis; e a identificação de padrões suspeitos de comportamento, como transferências maciças na véspera do litígio ou uso de serviços de obscurecimento de rastros¹⁴.

Mas o laudo pericial precisa ser honesto sobre seus limites. O equívoco mais perigoso é confundir a certeza técnica do registro *blockchain* — que é, de fato, imutável e verificável — com a certeza sobre a titularidade real dos endereços identificados. A *blockchain* prova que um endereço recebeu determinado valor em determinada data. Não prova, sozinha, que esse endereço pertence ao cônjuge investigado. Essa conexão é um elemento probatório adicional que precisa ser construído por outros meios: dados cadastrais de *exchanges*, registros de IP, histórico de transações bancárias associadas a depósitos e saques. O perito que afirma certeza onde há apenas probabilidade alta não está servindo ao processo — está criando um problema maior do que o que veio resolver.

9. CONCLUSÃO

Os criptoativos chegaram ao direito de família. Não estão chegando. Chegaram.

E vieram para ficar. A questão não é mais se os advogados e juízes de família precisarão lidar com Bitcoin, Ethereum, NFTs e tokens em processos de divórcio e dissolução de união

¹⁴ TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. Blockchain revolution: how the technology behind Bitcoin and other cryptocurrencies is changing the world. New York: Portfolio/Penguin, 2016.

estável. A questão é quando — e em que condições — o sistema jurídico estará à altura do desafio.

O diagnóstico que este artigo construiu é claro, ainda que desconfortável. O direito brasileiro não tem, hoje, instrumentos específicos, consolidados e acessíveis para enfrentar os desafios probatórios e avaliatórios que os criptoativos impõem à partilha de bens. A legislação é lacunosa. A jurisprudência é fragmentada. A perícia forense especializada é escassa, cara e subutilizada. O conhecimento técnico dos operadores do direito é, na maioria dos casos, insuficiente para compreender a tecnologia que está no centro da disputa.

Mas o diagnóstico não é desesperador. Porque os instrumentos existem. Em estado embrionário, dispersos, subutilizados — mas existem. A quebra de sigilo junto às *exchanges* funciona. A análise forense de *blockchain* produz resultados. O cruzamento com dados fiscais revela patrimônio oculto. A prova indireta, bem construída e bem apresentada, convence. O que falta não é lei. É vontade institucional. É capacitação. É urgência.

A partilha justa de criptoativos não é apenas questão técnica. É questão de equidade. É a diferença entre um cônjuge que sai do casamento com o que é seu — e um cônjuge que sai com as mãos vazias porque o outro aprendeu a usar a tecnologia como escudo para a desonestidade. O direito de família, que existe para proteger as pessoas nas relações mais íntimas e nos momentos mais vulneráveis de suas vidas, não pode admitir que a opacidade tecnológica sirva de cobertura para a injustiça.

O caminho é conhecido, mesmo que longo. Capacitação técnica permanente dos operadores do direito. Desenvolvimento de protocolos periciais específicos para análise forense de *blockchain* em processos de família. Regulação complementar que imponha às *exchanges* obrigações claras e eficazes de cooperação com o Poder Judiciário. Formação de magistrados com competência interdisciplinar para julgar essas causas. E, talvez, a coragem institucional de criar varas ou câmaras especializadas em direito de família digital — porque a complexidade dessas causas já ultrapassa o que se pode razoavelmente esperar de um juiz formado para outro tempo. O futuro já é presente. O direito que não o reconhece não é atemporal — é simplesmente atrasado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais. Diário Oficial da União, Brasília, 22 dez. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 7 maio 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das denominadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas". Brasília: BCB, 2014.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Ofício Circular CVM/SIN/Nº 11/2018. Orientações sobre o investimento em criptoativos. Brasília: CVM, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 6.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito de família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 5.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019. v. 2.

ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023 (Regulamento MiCA). Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, 9 jun. 2023.

WALD, Arnoldo. O novo direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ZETZSCHE, Dirk A.; BUCKLEY, Ross P.; ARNER, Douglas W. The ICO Gold Rush: regulators, risk and the race for innovation. Harvard International Law Journal, Cambridge, v. 60, n. 2, p. 267-315, 2019.